



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000450136**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001841-90.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante HELENA DE ARAUJO AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1001841-90.2024.8.26.0157

Apelante: Helena de Araujo Amorim

Apelado: Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Voto nº 7305

**ASSOCIAÇÃO.** *Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Majoração da reparação por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00. Admissibilidade. Adequação às circunstâncias do caso. Arbitramento em R\$ 5.000,00. Recurso provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, repetição de indébito e reparação por danos morais a autora apela a requerer repetição do indébito de forma dobrada e a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica que culminou nos descontos no benefício previdenciário da autora, com a denominação "CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092", bem como condenar a ré a restituir a requerente o valor descontado de seu benefício de forma simples, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00.

A controvérsia cinge-se à devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, bem como à majoração do valor do dano moral.

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o desconto aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (1/2024 - fls. 23). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

No tocante à indenização, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde janeiro de 2024 (fls. 23/6), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a quantia de R\$ 3.000,00 mostrou-se insuficiente, devendo ser aumentada para R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em suma, a r. sentença é reformada para que a repetição do indébito ocorra de forma dobrada e majorar o valor da reparação por dano moral para R\$ 5.000,00, corrigidos do julgamento colegiado.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

**GUILHERME SANTINI TEODORO** – relator.